AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2102232 - RJ (2023/0373823-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DERISSON VANDER BELIZARIO
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
		WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
		RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES015053
		LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
		CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob a alegação de incidência da Súmula n. 83 do STJ e de existência de coisa julgada, em razão de decisão anterior no HC n. 730.013/ES.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido na revisão criminal n. 5016859-42.2022.4.02.0000/RJ, afastando a ocorrência de coisa julgada e possibilitando a apreciação da matéria.
3. O agravante foi condenado por restringir a liberdade de locomoção de trabalhadores, retendo suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e acomodando-os em condições insalubres, com base no art. 149, caput, e §§1º e 2º, inciso I, c/c art. 29 do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base em 1/2 (um meio) devido a uma única circunstância judicial desfavorável está em consonância com a jurisprudência do STJ e se respeita o princípio da proporcionalidade.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, não analisada pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. A exasperação da pena-base em 1/2 (um meio) devido a uma única circunstância judicial desfavorável não está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige fundamentação concreta e detalhada para majoração superior a 1/6 (um sexto).
7. A alegação de atenuante da confissão não foi analisada pelas instâncias ordinárias,

Documento eletrônico VDA44729230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 5b24c9b5-5220-4263-b375-cd26a9ba132e

configurando supressão de instância, além de encontrar óbice na preclusão consumativa.
8. O redimensionamento da pena é necessário para evitar excesso punitivo, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena do agravante, fixando-a em 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 20 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena-base em patamares superiores a 1/6 (um sexto) exige fundamentação concreta e detalhada. 2. A análise de atenuantes não apreciadas pelas instâncias ordinárias configura supressão de instância."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 68, 149, 29, 33, 44, 65.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.887.511/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 01.07.2021; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.497.407/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25.10.2024; STJ, REsp 2.058.739/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 02.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA44729230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 5b24c9b5-5220-4263-b375-cd26a9ba132e

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2102232 - RJ (2023/0373823-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DERISSON VANDER BELIZARIO
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
		WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
		RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES015053
		LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
		CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, sob a alegação de incidência da Súmula n. 83 do STJ e de existência de coisa julgada, em razão de decisão anterior no HC n. 730.013/ES.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido na revisão criminal n. 5016859-42.2022.4.02.0000/RJ, afastando a ocorrência de coisa julgada e possibilitando a apreciação da matéria.

3. O agravante foi condenado por restringir a liberdade de locomoção de trabalhadores, retendo suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e acomodando-os em condições insalubres, com base no art. 149, caput, e §§1º e 2º, inciso I, c/c art. 29 do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base em 1/2 (um meio) devido a uma única circunstância judicial desfavorável está em consonância com a jurisprudência do STJ e se respeita o princípio da proporcionalidade.

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de reconhecimento da atenuante da

Documento eletrônico VDA44729228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:45
Código de Controle do Documento: 8dba95b0-cb1e-4739-8aa5-e7967d25d060

confissão, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, não analisada pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. A exasperação da pena-base em 1/2 (um meio) devido a uma única circunstância judicial desfavorável não está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige fundamentação concreta e detalhada para majoração superior a 1/6 (um sexto).

7. A alegação de atenuante da confissão não foi analisada pelas instâncias ordinárias, configurando supressão de instância, além de encontrar óbice na preclusão consumativa.

8. O redimensionamento da pena é necessário para evitar excesso punitivo, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena do agravante, fixando-a em 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 20 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena-base em patamares superiores a 1/6 (um sexto) exige fundamentação concreta e detalhada. 2. A análise de atenuantes não apreciadas pelas instâncias ordinárias configura supressão de instância."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 68, 149, 29, 33, 44, 65.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.887.511/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 01.07.2021; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.497.407/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25.10.2024; STJ, REsp 2.058.739/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 02.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DERISSON VANDER BELIZARIO** contra decisão que não conheceu do recurso especial.

O agravante foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 149, *caput*, e §§1º e 2º, inciso I, c/c art. 29, todos do Código Penal (fl. 2.739).

Documento eletrônico VDA44729228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:45
Código de Controle do Documento: 8dba95b0-cb1e-4739-8aa5-e7967d25d060

Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal com base no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, para requerer o redimensionamento da pena-base e o consequente reconhecimento da prescrição (fl. 3-25).

O Tribunal *a quo* julgou os pedidos improcedentes (fls. 2.739-2.745).

Inconformado, o agravante -=[0oyinterpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar violação ao art. 59 do Código Penal, em virtude do incremento da pena-base à razão de 1/2 (um meio), a despeito da valoração negativa de uma única circunstância judicial (fls. 2.759-2.773).

O recurso não foi conhecido, ante a incidência da Súmula n. 83, STJ, e em razão da existência de coisa julgada, tendo em vista a apreciação da irresignação pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n. 730.013/ES (fls. 2.855-2.859).

Neste regimental, a defesa sustentou, em síntese, a flagrante ilegalidade na dosimetria da pena-base, na medida em que exasperada na fração de 1/2 (um meio) devido à negativação de apenas uma circunstância judicial, e a inexistência de coisa julgada (fls. 2.864-2.873).

Às fls. 2.886-2.897, a defesa juntou petição para requerer o reconhecimento da atenuante da confissão, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, ao argumento de que a matéria seria de ordem pública e que o recorrente teria confessado parcialmente o crime imputado.

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal pugna pelo não provimento do agravo regimental, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7, STJ, e a preclusão da matéria relativa à dosimetria da pena-base (fls. 2.900-2.906).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o recurso especial não foi conhecido ante a incidência da Súmula n. 83, STJ, e em razão da existência da coisa julgada, uma vez que a irresignação relativa à dosimetria da pena foi analisada nos autos do HC n. 730013/ES.

Todavia, verifico que o referido *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão proferido no curso da ação penal n. 0009263-76.2012.4.02.5001/ES, enquanto o recurso especial ora em análise foi interposto contra título diverso, especificamente o acórdão proferido na revisão criminal n. 5016859-42.2022.4.02.0000/RJ, o que afasta a ocorrência

Documento eletrônico VDA44729228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:45
Código de Controle do Documento: 8dba95b0-cb1e-4739-8aa5-e7967d25d060

da coisa julgada e possibilita a apreciação da matéria, consoante exposto a seguir.

A individualização judicial da pena, embora consista em atividade que está inserida no âmbito de discricionariedade do magistrado, deve observar os parâmetros e limites estabelecidos pelo legislador. Assim, ao ponderar as circunstâncias do caso examinado, o juiz aplica a sanção que julgar mais adequada, dentro da margem legal e constitucional, considerando os limites da proporcionalidade, em decisão devidamente fundamentada.

Por estar vinculada à analise de provas e fatos, às Cortes Superiores cabe avaliar se o julgador, ao efetuar a dosimetria da pena, atuou dentro da legalidade, se a reprimenda desbordou dos limites da proporcionalidade e se a decisão apresenta motivação idônea (REsp n. 1.887.511/SP, Terceira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1/7/2021).

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria da reprimenda, o juiz examinará as circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, e, observando o princípio da proporcionalidade e os limites mínimo e máximo previstos para o tipo penal, fixará a pena-base necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

No caso dos autos, o agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 149, *caput*, e §§1º e 2º, inciso I, c/c art. 29, todos do Código Penal, por ter restringido a liberdade de locomoção de um grupo de trabalhadores ao reter as respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em período de pouco mais de trinta dias, e por tê-los acomodado em alojamento com condições insalubres.

Ao proceder a dosimetria na primeira fase, o juízo de primeiro grau exasperou a pena-base à razão de 1/2 (um meio), tendo em vista a negativação da vetorial relativa às circunstâncias do crime, ao argumento de que o grupo de trabalhadores foi submetido a condições degradantes (fl. 514).

Embora o réu não tenha direito subjetivo a uma fração específica de aumento, a majoração da pena-base em patamares superiores a 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima ou 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas máxima e mínima exige fundamentação concreta e detalhada, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.497.407/PR, Quinta Turma, Rel.

Documento eletrônico VDA44729228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:45
Código de Controle do Documento: 8dba95b0-cb1e-4739-8aa5-e7967d25d060

Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2024).

Na espécie, entendo que a exasperação da pena-base em 1/2 (um meio), devido a uma única circunstância judicial desfavorável, não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, pois ultrapassa os limites da proporcionalidade, tal como deduzido pelo agravante em suas razões recursais, uma vez que não foram indicados elementos que excedam, de modo extraordinário, as elementares do tipo penal.

Assim, para evitar excesso punitivo e respeitar o princípio da proporcionalidade, é razoável a incidência da fração de aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, considerando a negativação de apenas uma vetorial. Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. FRAGMENTARIEDADE. NÃO INCIDÊNCIA. TIPICIDADE. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. Presentes duas circunstâncias judiciais negativas, devem ser majoradas as penas em '1/6 (um sexto) sobre a pena mínima abstratamente cominada para cada vetorial desfavorável.' (REsp 2064684/PE, RELATORA Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 12/09/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 19/09/2023)" (REsp n. 2.058.739/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 2/9/2024).

> "Na hipótese, não foi ressaltada nenhuma conjuntura extraordinária para lastrear aumento maior que 1/6 (um sexto) acima da sanção corporal mínima pelos vetores do art. 59 do Código Penal validamente desabonados. E, à míngua de fundamentação que justifique recrudescimento maior que o comum, baseado em elementos concretos dos autos, devidamente declinados, o aumento pelas circunstâncias judiciais depreciadas deve limitar-se ao patamar de 1/6 (um sexto) acima da pena mínima abstratamente cominada às condutas (STJ, AgRg no HC 733.078/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022; e STJ, AgRg no HC n. 740.492/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2022, DJe 31/05/2022; v.g.)" (AgRg no HC n. 843.483/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 28/9/2023).

Documento eletrônico VDA44729228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:45
Código de Controle do Documento: 8dba95b0-cb1e-4739-8aa5-e7967d25d060

Por outro lado, não assiste razão ao agravante quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão.

Primeiro, assinalo que o tema relativo à atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, não foi analisado pelas instâncias ordinárias no curso da ação penal nem no curso da revisão criminal, razão pela qual o exame da matéria por esta Corte Superior configuraria evidente supressão de instância. Além disso, a referida alegação encontra óbice na preclusão consumativa, pois foi veiculada apenas em petição avulsa apresentada após à interposição do agravo regimental.

De todo modo, noto que o juízo de primeiro consignou expressamente na sentença condenatória que o agravante, embora tenha admitido ser o administrador da fazenda, tentou se eximir das imputações referentes ao delito do art. 149 do Código Penal ao atribuir ao corréu, um de seus empregados, o gerenciamento do grupo de trabalhadores submetido à condições análogas à de escravo e ao afirmar que desconhecia a situação das vítimas, tanto quanto à retenção das carteiras de trabalho quanto às condições de acomodação e de serviço. Acrescente-se, ainda, a alegação defensiva de que todas as decisões de administração da propriedade eram exercidas pelo pai do agravante, já falecido, com o intuito de demonstrar a inexistência de ciência, por parte do recorrente, dos fatos imputados. Veja-se (fls. 511-513):

> "Embora tenha tentado eximir-se de sua responsabilidade, lançando sobre o corréu SEBASTIÃO a incumbência de tratar das questões afetas à remuneração dos serviços prestados, não é crível que o administrador da fazenda delegue, a terceiro, o encargo de conduzir numerosa mão-de-obra em seu imóvel sem, ao menos, saber o que nele ocorre.
>
> A alegação de que desconhecia a aludida dívida das vítimas pertinente ao transporte não encontra respaldo nas provas carreadas aos autos. É certo que SEBASTIÃO, como aliciador dos trabalhadores, tinha interesse na permanência desses na lavoura, vez que lucrava com o trabalho das vítimas.
>
> [...]
>
> O argumento da defesa no sentido de imputar ao falecido réu OLANDINO a exclusiva responsabilidade pela administração da propriedade não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos."

Logo, além da existência de afirmação expressa pelas instâncias ordinárias no sentido que o agravante atribuiu a outrem a responsabilidade pelos fatos que lhe foram imputados, modificar essa compreensão para examinar uma possível confissão do réu

Documento eletrônico VDA44729228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:45
Código de Controle do Documento: 8dba95b0-cb1e-4739-8aa5-e7967d25d060

demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório, medida inadmissível em sede de recurso especial (REsp n. 1.978.893/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/10/2024; AgRg no HC n. 842.280/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 27/8/2024).

Feitas tais considerações, passo ao redimensionamento da pena.

Na primeira fase, aplico a fração de aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, tendo em vista a negativação da vetorial relativa às circunstâncias do crime, nos termos da fundamentação apresentada na sentença condenatória, e fixo a reprimenda em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, mantenho a causa de aumento prevista no art. 149, § 2º, inciso I, do Código Penal, na medida em que comprovada a prática do crime contra adolescente, motivo pelo qual a pena é aumentada em 1/2 (um meio) e estabelecida em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente ao tempo da consumação do delito, conforme razões apresentadas pelo juízo de primeiro grau.

Dada a quantidade da pena, o regime de cumprimento é o aberto, conforme o art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Considerando o preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para redimensionar a pena do agravante, fixando-a em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 20 dias-multa, à razão de 1/2 (um meio) do salário-mínimo vigente à época da consumação do delito, e substituo a reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução, nos termos do art. 44 do Código Penal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44729228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/12/2024 18:41:45
Código de Controle do Documento: 8dba95b0-cb1e-4739-8aa5-e7967d25d060

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0373823-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.102.232 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092637620124025001 50168594220224020000 92637620124025001

EM MESA JULGADO: 26/11/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DERISSON VANDER BELIZARIO
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
		WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
		RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES015053
		LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
		CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Redução a condição análoga à de escravo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DERISSON VANDER BELIZARIO
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
		WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
		RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES015053
		LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991
		CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:30:59
Código de Controle do Documento: 5D908D6B-ADA4-4B82-ACAF-74A309955006